DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001335-24.2012.815.0751
RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
EMBARGANTE : Rosimar de Santana Silva (Adv. José Marcelo Dias)
EMBARGADO : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
(Adv. Elísia Helena de Melo Martini)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO RELATOR. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REVERSÃO DA DECISÃO DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

"[...] A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser julgados por meio de decisão unipessoal do próprio Relator, e não por decisum colegiado, prestigiando-se, assim, o princípio do paralelismo de formas. Precedentes do STJ".[1]

"O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios."[2]

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu da apelação manejada pelo agravante, por violação ao princípio da dialeticidade.

Na decisão recorrida, registrou-se que "a discussão trazida na apelação é completamente alheia aos fatos e ao direito objeto do litígio, que versa sobre revisão contratual, juros de mora, capitalização mensal de juros, comissão de permanência. O recorrente, por sua vez, enfrenta temas muito diferentes quando, reitere-se, discorre sobre "império da economia de mercado e do fenômeno da globalização", "implosão do socialismo", "direitos sociais", "direitos humanos", entre outros.

Inconformado, recorre o então apelante discorrendo sobre a

[1] STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1186493/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013

[2] STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

dialeticidade e aduzindo que estão presentes no recurso todas as discussões sobre revisão contratual.

Cita julgados desta Corte sobre capitalização mensal de juros, comissão de permanência, limitação a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano. Trata, ainda, da possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para, ao final, pedir o acolhimento dos embargos de declaração, vez que não ocorreu ofensa ao princípio da dialeticidade, mormente conquanto tudo o que fora expressamente indicado.

É o relatório. Decido.

De início, importa anotar a impossibilidade de sujeitar o exame do recurso ao órgão colegiado, uma vez que, sendo a decisão atacada de natureza monocrática, inviável exigir que o colegiado esclareça decisão da qual não participaram os demais membros da 4ª Câmara Cível. Neste particular, confira-se precedente do STJ:

> **"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Segunda Turma, em recente assentada, uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada. Prestígio de antigos precedentes da Corte Especial e do princípio do paralelismo de formas. 2. Arguição de nulidade procedente. Necessidade de anulação do acórdão para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado".**[3]
>
> **"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Compete ao relator, e não ao órgão colegiado, apreciar recurso integrativo interposto contra decisão de sua autoria, sendo nulo o acórdão dos aclaratórios proferido em tal circunstância. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos para anular os acórdãos de fls. 227-231 e 252-255, a fim de que o recurso integrativo seja apreciado por decisão singular".**[4]
>
> **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. NECESSIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR DO RECURSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

---

[3] STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1194889/AM - Rel. Min. Humberto Martins – T2 – j. 01/03/2011 – 15/03/2011.

[4] STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1193196/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRÓPRIO RELATOR, POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser julgados por meio de decisão unipessoal do próprio Relator, e não por decisum colegiado, prestigiando-se, assim, o princípio do paralelismo de formas. Precedentes do STJ. 2. Portanto, faz-se necessária a anulação do acórdão embargado, para a renovação do exame dos embargos declaratórios, por ato decisório singular do próprio Relator. 3. Embargos declaratórios acolhidos, para o fim acima exposto".[5]

Assim, passo a examinar, monocraticamente, os embargos de declaração.

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente reverter a decisão que fora desfavorável ao embargante.

Com efeito, em que pese ter oposto os embargos de declaração, não cuidou o recorrente de apontar quais os vícios existentes na decisão, limitando-se, tão somente, a tratar de aspectos que sequer foram ventilados na apelação.

Sob referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, **"constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios."**[6]

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **"tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)".**

Expostas estas considerações, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de setembro de 2015.

João Alves da Silva
Relator

---

5 STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1186493/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013

6 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.